

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A)

Ref.: Pregão nº 19/2026

Processo nº 19/2026

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 19/2026

A empresa **FORMATO BLOCOS E PRÉ-MOLDADOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº **45.907.589/0001-44** enquadrada como MICROEMPRESA – ME, vem, respeitosamente, apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da exigência de apresentação de balanço patrimonial para fins de habilitação econômico-financeira, pelos fundamentos a seguir expostos:

I – DOS FATOS

A recorrente participou do certame acima mencionado, tendo sido surpreendida com a exigência de apresentação de balanço patrimonial, apesar de seu enquadramento como Microempresa – ME, optante pelo regime simplificado.

Todavia, a exigência em questão merece revisão, especialmente à luz da Lei Complementar nº 123/2006 e da Lei nº 14.133/2021, que asseguram tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte.

II – DO DIREITO

A Lei Complementar nº 123/2006 estabelece normas gerais relativas ao tratamento favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas contratações públicas, visando ampliar a competitividade e reduzir formalidades excessivas.

Além disso, a Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), embora preveja em seu art. 69 a possibilidade de exigência de qualificação econômico-financeira, também determina que tais exigências devem observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade.

Cumprir destacar que, nos casos de fornecimento para pronta entrega e contratações de menor complexidade, a própria regulamentação federal admite flexibilização documental para ME e EPP, conforme disposto no art. 3º do Decreto nº 8.538/2015.

Dessa forma, a exigência de balanço patrimonial da recorrente mostra-se excessiva e restritiva à competitividade, contrariando o tratamento favorecido assegurado às Microempresas pela legislação vigente.

– III – DA DESNECESSIDADE DA EXIGÊNCIA PARA MICROEMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL

A recorrente é Microempresa optante pelo Simples Nacional, regime tributário simplificado instituído justamente para reduzir burocracias e obrigações acessórias das empresas de pequeno porte.

Nesse contexto, a jurisprudência dos Tribunais de Contas e o entendimento doutrinário têm reconhecido que a exigência de balanço patrimonial deve guardar pertinência e proporcionalidade com o objeto licitado, não podendo constituir barreira injustificada à participação de microempresas.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 69, prevê que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira deve limitar-se ao necessário para aferir a capacidade do licitante cumprir as obrigações decorrentes do contrato, observando-se os princípios da proporcionalidade e da competitividade.

Além disso, o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece que as exigências de qualificação técnica e econômica devem ser apenas as indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No presente caso, trata-se de contratação que não envolve elevada complexidade financeira nem risco extraordinário à Administração Pública, razão pela qual a exigência de balanço patrimonial da microempresa recorrente mostra-se excessiva e restritiva.

Importante destacar que as Microempresas optantes pelo Simples Nacional frequentemente realizam sua escrituração contábil de forma simplificada, sendo plenamente possível a comprovação de regularidade econômico-financeira por outros meios menos gravosos, como:

- certidão negativa de falência;
- comprovante de enquadramento no Simples Nacional;

A manutenção da exigência, da forma como aplicada, acaba por afrontar os princípios da ampla competitividade, da isonomia e do tratamento favorecido às microempresas, previstos na Lei Complementar nº 123/2006.

IV – DA JURISPRUDÊNCIA E DO ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

A jurisprudência dos Tribunais de Contas tem entendimento consolidado no sentido de que as exigências de qualificação econômico-financeira devem observar a proporcionalidade em relação ao objeto licitado, especialmente nos casos de fornecimento de bens comuns e de pronta entrega.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento de que a Administração não pode impor exigências excessivas que restrinjam indevidamente a competitividade do certame, sobretudo quando o objeto contratado não apresenta elevada complexidade ou risco financeiro relevante.

Nesse sentido:

“As exigências de habilitação devem se limitar ao mínimo necessário para assegurar o cumprimento do futuro contrato, sendo vedadas cláusulas restritivas à competitividade.”
— Tribunal de Contas da União – TCU, Acórdão 1.214/2013 – Plenário.

Ainda conforme entendimento do TCU:

“Nas contratações para fornecimento de bens comuns e de pronta entrega, a exigência de qualificação econômico-financeira deve ser devidamente justificada, sob pena de afronta aos princípios da razoabilidade e competitividade.”
— TCU, Acórdão 2.179/2019 – Plenário.

O próprio art. 70, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a dispensa de documentos de habilitação em situações compatíveis com fornecimento imediato e objetos de baixa complexidade, reforçando o princípio do formalismo moderado.

Além disso, o Decreto nº 8.538/2015, que regulamenta o tratamento favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, determina que a Administração Pública deve adotar medidas para ampliar a participação das ME/EPP nos certames, evitando formalidades excessivas e desnecessárias.

Dessa forma, considerando que o objeto licitado consiste em **fornecimento de bens comuns**, sem complexidade técnica ou financeira extraordinária, a exigência de balanço patrimonial da recorrente revela-se desproporcional e restritiva à ampla competitividade, contrariando os princípios que regem as licitações públicas.

Diante do exposto, requer:


- a) O recebimento e provimento do presente recurso administrativo;
- b) A reconsideração da exigência de apresentação de balanço patrimonial da recorrente;
- c) O reconhecimento do tratamento favorecido aplicável às Microempresas, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006 e da Lei nº 14.133/2021;
- d) O prosseguimento da recorrente no certame.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Araguari-MG 22 de maio de 2026

MAXLON CALIXTO PEREIRA
FORMATO BLOCOS E PRE-MOLDADOS LTDA.


FORMATO BLOCOS E
PREMOLDADOS LTDA
CNPJ: 45.907.589/0001-44

FORMATO
BLOCOS E PRE-MOLDADOS